

**MUNICÍPIO DE TIMBÓ**  
**SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO**

**DECISÃO**

**Assunto: Pregão Presencial 004/2016**

**RELATÓRIO:**

Objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção corretiva de um *Grupo Gerador Cummins Power Generation*, modelo C185 D6, automático, de potência 231/213 KVA de propriedade do SAMAE fora lançado o Edital de Pregão Presencial n. 004/2016, cuja Sessão Pública ocorreu em 24 de março do corrente.

Após os trâmites da referida Sessão, fora declarada vencedora a empresa ACM SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA ME, com o lance no valor de R\$ 8.890,00 (oito mil oitocentos e noventa reais).

Contudo, de acordo com o relatado pelo Setor de Licitações através do Memorando n. 47/2016, depois de encerrada a Sessão, observou-se a existência de envelopes lacrados contendo documentos de proposta e habilitação da empresa ECW Eletricidade Ltda EPP.

**Este, na síntese necessária, é o relatório, passo a fundamentar a decisão:**

É cediço que "Após a adjudicação, concluído o procedimento de seleção do proponente e da proposta em razão das quais a Administração celebrará contrato, **os autos relativos à licitação devem ser submetidos à análise da autoridade competente, a quem cabe decidir sobre a homologação ou não de tudo o quanto se fez.**"<sup>1</sup>

Compulsando-se os autos do processo de licitação em comento, constata-se que os envelopes, de proposta e habilitação, da empresa ECW Eletricidade Ltda EPP foram recebidos pelo Setor de Licitação em 23/03/2016, data anterior à realização do certame.

Porém, não é possível afirmar se os envelopes integravam o processo da licitação no dia, hora e local determinados para a Sessão e não foram abertos oportunamente por equívoco do Pregoeiro, ou, foram anexados ao processo em momento posterior.

Joel de Menezes Nieburh disserta a respeito:

"No tocante à legalidade, a autoridade competente deve verificar as providências tomadas pelo pregoeiro, a fim de constatar a regularidade do processo. Se ela percebe vício de competência, de formalidade ou de caráter procedimental que possa ser sanado, deve convalidar o ato afetado. Se ela constata outros tipos de vicissitudes, **deve anular o ato contaminado e, a partir dele, se possível, iniciar novamente o procedimento** (inciso XIX do artigo 4º da Lei n. 10.520/02), tudo sempre

---

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e eletrônico, 6ed. rev e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011. pág. 231.

*com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal).”<sup>2</sup>*

Não há dúvidas de que a desconsideração do envelope de proposta apresentada por uma das empresas participantes do certame invalida os atos praticados, razão pela qual é necessária a designação de nova data para realização de Sessão Pública visando o refazimento de todos os atos invalidados.

Além disso, importante destacar a discrepância entre o valor de referência previsto no edital de R\$ 20.935,50 (vinte mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos) e o valor final ofertado pela empresa ACM SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA ME, que foi declarada vencedora com o lance de R\$ 8.890,00 (oito mil, oitocentos e noventa reais).

Considerando que a diferença entre o lance vencedor e os orçamentos acostados aos autos do processo de licitação fragiliza a integridade das propostas apresentadas pelas empresas participantes do certame, evidencia-se a necessidade de ampla pesquisa de preços que retratem de maneira fidedigna o valor de mercado do objeto licitado.

Deste modo, em virtude da ilegalidade ocorrida através da desconsideração do envelope de proposta de uma das empresas licitantes, bem como a imprescindibilidade de verificar com exatidão o valor do objeto, resta patente a necessidade de anulação do certame.

---

<sup>2</sup> Obra cit. Pág. 231

O poder-dever de rever os próprios atos está disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

**Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**

O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou a respeito:

*"A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei n. 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. **Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade**, e revogá-la, no âmbito do seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente."* Nesse sentido: STJ - MS 12.047/DF, 1ª. Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.04.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14/12/1992

**DECISÃO:**

Diante do exposto, **determino**:

- A anulação do processo de licitação face o vício apurado já no início do procedimento, que macula a consideração das propostas apresentadas;
- A verificação da exatidão do valor de referência proposto para o objeto em comento, tendo em vista a enorme discrepância verificada entre o valor dos orçamentos base e o valor obtido na etapa de lances;
- A intimação das empresas participantes para que, querendo, apresentem recurso desta decisão;
- A expedição, após a adoção dos atos e prazos acima dispostos, de novo certame para a contratação do objeto.

Registre-se, Publique-se e Intime-se acerca dos termos desta decisão para que surta os efeitos legais.

Timbó, 25 de maio de 2016.

**WALDIR GIRARDI**  
**Diretor Presidente**